

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Rafael Guerra

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo nobre Deputado Onyx Lorenzoni no dia 10 de junho próximo passado, o Projeto de Lei nº 1.252, de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos regimentais, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 09 de julho a 14 de agosto do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.252, de 2003, dispõe que as *empresas fornecedoras de alimentos “in natura” ou formulados para a merenda escolar à base de milho em grão ou farinha, amendoim em massa e grão ou farinha, ficam obrigadas a apresentar laudos de exames laboratoriais para determinação de aflatoxinas, comprovando que os produtos estão aptos ao consumo humano.*

Além disso, o projeto em análise:

1º – fixa os limites permitidos para os níveis de aflatoxinas nesses produtos;

2º – dispõe que os exames poderão ser realizados em laboratórios privados ou públicos, da União ou dos Estados;

3º – enumera as técnicas padronizadas internacionalmente que deverão ser utilizadas;

4º – determina que cabe ao órgão público encarregado da compra da merenda escolar efetuar a contraprova do produto vencedor da concorrência, no ato da entrega;

5º – estabelece as penalidades que deverão ser aplicadas às empresas fornecedoras no caso de os produtos apresentarem, na contraprova, níveis de aflatoxinas superiores aos permitidos pela legislação vigente.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que os níveis de aflatoxinas contidas nos alimentos destinados ao consumo humano constitui questão séria de saúde pública. Afetam o fígado, pulmões, rins e intestinos das pessoas, podem causar câncer e, em decorrência, podem ser fatais em crianças.

Em consequência, o projeto de lei em apreciação propõe a instituição da obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

No que se refere ao mérito a ser apreciado nesta Comissão de Educação e Cultura, é nosso entendimento que devam ser acolhidas todas as

medidas que visem a assegurar merenda escolar de qualidade aos alunos da escola pública brasileira.

Entretanto, entendemos que a technicalidade do projeto em pauta deve ser analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, à qual a presente proposição não foi distribuída.

Pelas razões acima expostas, somos, quanto ao mérito educacional, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.252, de 2003, com a emenda em anexo, oferecida na reunião da Comissão de Educação e Cultura pelo Deputado Professor Irapuan Teixeira, substituindo o limite de 20,0 µg/kg (vinte microgramas por quilo) do projeto original porque utilizado no Mercosul pelo limite de 5,0 µg/kg (cinco microgramas por quilo), utilizado pela Comunidade Européia.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2003.

Deputado Rafael Guerra
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

EMENDA MODIFICATIVA

Na tabela do § 2º do art. 1º do projeto, substitua-se 20,0 µg/kg (vinte microgramas por quilo) por 5,0 µg/kg (cinco microgramas por quilo).

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado Rafael Guerra